



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

Lei n° 427/2013

EMENTA:

Dispões sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento geral do Município do exercício de 2014, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Coronel Ezequiel/RN faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPITULO I Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos da Constituição Federal (artigo 165, II, Parágrafo 2º), combinada com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (artigo 4º), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a estrutura e a organização para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014, incluindo a estimativa das receitas, a fixação das despesas, a limitação de empenhos, as disposições relativas à política de recursos humanos da administração pública municipal e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPITULO II Das Definições

Artigo 2º - As definições e os conceitos constantes na presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Na elaboração da proposta orçamentária serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

CAPITULO III Do Orçamento Municipal

SEÇÃO I Do Equilíbrio

Artigo 3º - Na elaboração da proposta orçamentária municipal para o exercício de 2014 será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior aos das receitas previstas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

Artigo 4º - A avaliação dos resultados dos programas será realizada a cada quadrimestre, quando teremos como ponto inicial a análise, o equilíbrio fiscal entre as receitas fiscais e da seguridade social, e as respectivas despesas.

Artigo 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2014 será composta das seguintes peças:

- I. Projeto de lei orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativo; e
- II. Anexos, compreendendo os orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
 - b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal;
 - c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
 - d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - e) Natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do município;
 - f) Despesa por fontes de recursos para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do município;
 - g) Receitas e despesas por categorias econômicas;
 - h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
 - i) Despesas previstas consolidadas em nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
 - j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, em nível de função, sub-função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
 - k) Consolidado por funções, programas e sub-programas;
 - l) Despesas por órgãos e funções;
 - m) Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
 - n) Despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;
 - o) Recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;
 - p) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do magistério;
 - q) Especificação da legislação da receita.



Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, até o mês de junho de 2013, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2014 e as disposições da presente Lei.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Parágrafo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incorporar, na elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do município, bem como das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2014 à Câmara Municipal.

Artigo 6º - No texto da proposta orçamentária para o exercício de 2014, também conterão autorizações para abertura de créditos adicionais em até trinta por cento da despesa geral, e para remanejamentos de valores.

Artigo 7º - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativos e Executivos, seus fundos e entidades da administração direta.

Artigo 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal, (artigo 166, Parágrafo 3º, II, "a", "b", "c", e Parágrafo 4º), devendo ser devolvido para sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Artigo 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à proposta orçamentária e ao plano plurianual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

SEÇÃO II
Da Classificação das Receitas e Despesas

Artigo 10 - Na proposta orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital
- d) Amortização da Dívida Interna

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 (artigo 8º, Parágrafo 2º).

Parágrafo 3º - As despesas terão como prioridades os projetos/ações elencados no Anexo I a esta Lei.

Parágrafo 4º - As despesas de capital programadas para 2014 estão elencadas no Anexo II a esta Lei.

Parágrafo 5º - A Lei Orçamentária Anual para 2014 poderá contemplar despesas de capital não contida no Anexo II desta Lei, contanto que elas sejam voltadas a serviços essenciais, como educação, à assistência social, à saúde, à agricultura e à infra-estrutura urbana.

Artigo 11 – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais dependem da existência de recursos disponíveis.

Artigo 12 – Constará na proposta orçamentária a reserva de contingência para atender as suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária, que não poderá ser superior a três por cento da Receita Corrente Líquida.

CAPITULO IV Das Receitas